

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.281, de 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

Autor: Deputado Jutahy Junior

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O PL nº 2.281, de 2015, do nobre Deputado Jutahy Júnior, acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para vetar a exclusão de pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

É importante asseverar que essa Lei instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da alta de recolhimento de valores retidos.

O Autor justifica sua proposta mencionando que as empresas optantes pelo REFIS foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais à época. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para a quitação dos débitos consolidados. Apesar disso, a Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 – PGFN desconsiderou a Lei nº 9.964, de 2000, e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS, para que o valor das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a Finanças e Tributação (CFT- mérito e Art. 54) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, destaque-se que o primeiro programa amplo e geral de refinanciamento de dívidas tributárias foi proposto pelo governo por meio da Lei nº 9.964, de 2000, cuja alteração ora analisamos. À época, a adesão ao REFIS foi concentrada em empresas muito endividadas e com a sobrevivência ameaçada no mercado. Registre-se que as organizações que aderiram ao programa tiveram que admitir a pertinência do débito, com a consequente desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito arguido nas mesmas, a fim de postular o seu pagamento em parcelas.

Em contradição com o procedimento acordado com as empresas em débito há aproximadamente 14 anos, a Receita Federal do Brasil tem notificado às companhias, a fim de eliminá-las do programa, alegando que os pagamentos efetuados são irrisórios, e que tais desembolsos fazem com que o

Contribuinte incida na hipótese de exclusão, pois tais valores não amortizam o saldo devedor. Tal atitude priva da regularidade fiscal, com a União e com o INSS, diversas organizações enquadradas nesse programa.

É fundamental evidenciar que o Art. 5º, da Lei Federal nº 9.964, de 2000, que trata da exclusão da Pessoa Jurídica do REFIS, em contraste com outros programas, não estabelece expressamente prazo máximo para a quitação do débito, nem mesmo exclusão do programa pelo pagamento mínimo. Com efeito, a Administração resvalou em relação ao modelo de pagamento idealizado na Lei, entretanto não pode retroceder dessa maneira, uma vez que tal atitude interfere diretamente no planejamento econômico e financeiro das empresas, além de ferir o princípio da legalidade.

Nesse contexto, o projeto de lei tenciona corrigir a tentativa de retrocesso nas condições anteriormente pactuadas pela administração com os devedores, com a inclusão do Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Jutahy Junior e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.281, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Walter Ihoshi
PSD/SP